



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.020-A, DE 2023**
(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

URGÊNCIA ART. 155

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 833/25

(*) Avulso atualizado em 2/4/25 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. _____ 24-A

 .

§4º Configura a hipótese descrita no *caput* a aproximação voluntária do agressor às áreas delimitadas por decisão judicial, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo aprimorar a legislação vigente, em particular a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, com vistas a fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, notadamente nos casos em que o agressor busca se



aproximar voluntariamente da vítima, mesmo com o seu consentimento expresso.

A Lei Maria da Penha representa um marco legislativo crucial para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas que visam assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas. No entanto, é necessário adaptar a legislação às nuances e complexidades que surgem na prática.

A proposta de incluir a aproximação voluntária do agressor, ainda que com o consentimento expresso da vítima, como um crime de descumprimento de medida protetiva, busca corrigir lacunas existentes na legislação, onde a vontade momentânea da vítima não deve sobrepor-se à necessidade de garantir sua segurança a longo prazo.

A experiência tem demonstrado que, em alguns casos, vítimas podem ser pressionadas, coagidas ou influenciadas a consentir com a aproximação do agressor, o que compromete a eficácia das medidas protetivas e coloca em risco a integridade da vítima. Portanto, é essencial estabelecer claramente que o descumprimento dessas medidas, mesmo com o consentimento da vítima, é uma infração penal, sujeita a penalidades que buscam desencorajar comportamentos agressivos e garantir a efetiva proteção das vítimas.

A alteração proposta, ao acrescentar o §4º ao art. 24-A da Lei Maria da Penha, visa preencher essa lacuna legal, deixando explícito que a aproximação voluntária do agressor às áreas delimitadas por decisão judicial, independentemente do consentimento da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva. Isso reforçará a eficácia das decisões judiciais e garantirá que as vítimas não se vejam expostas a situações de risco desnecessário, mesmo quando manifestam momentaneamente o desejo de se aproximar do agressor.

Portanto, a presente proposição visa fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e reforçando o compromisso do



Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO
DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2006-08-07%3B11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6020, DE 2023

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Autor: Deputada ALESSANDRA HABER

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Chega à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 6020, de 2023, de autoria da deputada Alessandra Haber, que altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 6020, de 2023, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno.

Ora, o tema da prevenção e reparação de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres não apenas se enquadra na área de competência desta Comissão como é certamente uma de suas prioridades.

No cenário atual de insegurança e acentuado incremento da criminalidade, violência e desordem, a violência contra a mulher assume condição preocupante. Todas as mulheres são submetidas diariamente a diversas formas de violência, independente de classe social, raça ou etnia. O combate à impunidade, o reconhecimento da violação dos direitos humanos, deve ser diuturna, vez que as mulheres ainda estão mais vulneráveis à violência, mormente nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, por falta de informação, por questões culturais e por falta de uma conscientização do que vem a ser cidadania.

Por isso, buscamos diuturnamente soluções para o enfrentamento dessa chaga social profunda, que atinge diretamente as mulheres e, por meio delas, toda a população, exposta a formas doentias de sociabilidade.

A Constituição Federal é o escopo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, que tem dentre seus princípios fundamentais expresso em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana, e dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º).

O compromisso do Estado brasileiro de atuar na proteção dos direitos fundamentais das mulheres está previsto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece a assistência à família, além de mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Corroborando a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representa um marco legislativo para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais em um cenário tão crítico de violência para garantir a segurança e a vida das mulheres, a Lei Maria da Penha traz uma das principais inovações que foi a introdução das medidas protetivas, um dos mecanismos mais utilizados nos casos de violência doméstica que visam assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas, garantir a segurança das vítimas e prevenir novos episódios de agressão por parte dos agressores.

Por intermédio delas, o agressor pode ser obrigado a se manter afastado da vítima e não entrar em contato, além de outras medidas que sejam necessárias para protegê-la da violência.

No entanto, é necessário adaptar a legislação a realidade e as suas exigências, para estar em consonância com as demandas atuais da sociedade. Neste contexto, o presente projeto altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para incluir como crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a aproximação voluntária do agressor às áreas delimitadas por decisão judicial, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima.

Nesse sentido, é indiscutivelmente meritória a direção geral seguida pelo Projeto de Lei nº 6020/2023 ao buscar corrigir lacunas existentes na legislação, onde a vontade momentânea da vítima não deve sobrepor-se à necessidade de garantir sua segurança a longo prazo. Isso porque, em muitos casos, a conduta de consentir a reaproximação do agressor equivale a autorizar que a vítima seja agredida de novo, sendo imprescindível a atuação estatal para proteger a vida e a integridade da vítima.

A alteração proposta deixa explícito que a aproximação voluntária do agressor independentemente do consentimento da vítima configura crime de descumprimento de medida protetiva, reforçando o



compromisso do Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Tal medida contribui para a eficácia das decisões judiciais, pois não se pode falar em justiça sem falar em, pelo menos, um mínimo de eficácia na aplicação do direito ao caso concreto.

Portanto, a presente proposição visa fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e reforçando o compromisso do Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº Lei nº 6020, de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.020/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



PROJETO DE LEI N.º 833, DE 2025

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Estabelece que o descumprimento das medidas protetivas, mesmo que ocorra com o consentimento da vítima configura crime de descumprimento da medida protetiva com aumento da pena e agravantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6020/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DORINALDO MALAFAIA)

Estabelece que o descumprimento das medidas protetivas, mesmo que ocorra com o consentimento da vítima configura crime de descumprimento da medida protetiva com aumento da pena e agravantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º O art. 24-A da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar:

Art. 24 – A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 4º A configuração do crime independe da vontade da vítima e do consentimento expresso para o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

§ 5º Se o descumprimento da medida protetiva ocorrer após coação ou intimidação do agressor para que a vítima retire a queixa ou desista de suas ações legais, a pena será aumentada de 1/3 a 2/3, conforme a gravidade da coação e das circunstâncias do caso.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

O artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que trata do descumprimento das medidas protetivas de urgência, já estabelece uma pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, independentemente da competência do juiz que deferiu a medida. A proposta de aumento de pena, mesmo quando há o consentimento da vítima para o descumprimento, busca desincentivar que o agressor manipule a vítima a concordar com o descumprimento da medida protetiva, prejudicando a eficácia da própria Lei Maria da Penha.

Mesmo que a vítima consinta com a violação da medida protetiva, a pena poderia ser agravada, pois o descumprimento dessas medidas não deveria depender da vontade da vítima, dado que o objetivo principal da medida protetiva é preservar a segurança da vítima, especialmente em situações de violência doméstica. A pena poderia ser aumentada, por exemplo, em 1/3 a 2/3, conforme a gravidade do descumprimento e as circunstâncias do caso.

- Aumento de pena pelo consentimento da vítima: A medida visa garantir que a vítima, muitas vezes vulnerável devido ao ciclo de violência, não tenha sua segurança comprometida devido ao consentimento involuntário ou forçado. O agressor não deve ter o poder de manipular a vítima para que ela abra mão de sua proteção legal.
- Agravante por coação para retirar a queixa: A coação para retirar a queixa é uma forma de perpetuar a violência doméstica, já que o agressor usa de pressões psicológicas, ameaças ou até violência para evitar que a vítima siga com o processo. Essa prática deve ser severamente punida, pois desrespeita a vontade da vítima e prejudica a efetividade das medidas protetivas.

Essas mudanças visam não apenas proteger melhor as vítimas, mas também prevenir que os agressores continuem a agir com impunidade, manipulando o processo judicial em seu benefício.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA - PDT/AP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO
